

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUAS PRINCIPAIS FINALIDADES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Evandro Homero Dias¹
Orientador: Leonardo Moro Bassil Dower²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir acerca da Audiência de Custódia com incidência de direitos fundamentais quando estes estão evidentemente concebidos para serem exercidos. Destaca-se os aspectos positivos dessa medida judicial, e em especial das prisões, como forma de garantir a efetividades dos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário. Pretende-se também, ressaltar os conceitos, fundamentos e procedimentos de uma Audiência de Custódia, bem como suas finalidade com base em teóricos da área do Direito. O método adotado foi o dedutivo como forma de abordagem, afim de alcançar os objetivos, este estudo utilizou a metodologia de revisão de literatura com autores renomados a respeito do tema. A busca literária dar-se-à a partir de obras jurídicas que defendam uma faceta acusatória e garantista do direito processual penal. Ressalta-se que as audiências de custódia foram regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) durante a 223ª Sessão Ordinária. Os tribunais tiveram 90 dias para implantar em todo território nacional as disposições a partir de 1º de fevereiro de 2016, data em que a resolução entrou em vigor. Conclui-se que a Audiência de Custódia vem justamente viabilizar e garantir os direitos humanos dos presos. Além disso, contribuir para redução da superpopulação carcerária e diminuir a tensão nos presídios e os maus tratos dos presos nas prisões.

Palavras Chave: Audiência de Custódia, prisões, direitos

ABSTRACT

This paper aims to discuss about the Custody Hearing affecting fundamental rights when they are obviously designed to be exercised. It highlights the positive aspects of this judicial order, especially the prisons as a way to ensure effectivities international tratatos human rights which Brazil is a signatory. The aim is also to emphasize the concepts, fundamentals and procedures of a Custody Hearing, as well as their purpose based on the theoretical Direito. O area method used was deductive as a way of approach in order to achieve the objectives, this study we used the literature review methodology with renowned authors on the subject. Literary seeks to up-to from legal work to defend an indictment and garantista facet of criminal procedural law. It is noteworthy that the custody hearings were regulated by the National Council of Justice (CNJ) during 223ª Ordinary Session. The courts have 90 days to deploy nationwide the provisions from 1 February 2016, when the resolution came into force. We conclude that the custody hearing comes just facilitate and

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: evandrohomero@hotmail.com

² Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Especialista em Direito, Advogado.

guarantee the human rights of prisoners. Also contribute to reducing overcrowding and reduce tension in prisons and ill-treatment of prisoners in prisons

Keywords: Custody Hearing, prisons, rights

1 Introdução

Ao tratar o tema das prisões cautelares em nosso ordenamento jurídico, torna-se necessário um debate acerca de seus usos e limites constitucionais. Pensar em medidas cautelares é estar no limiar da garantia do processo legal ou representar o abuso do Estado. Nesse diapasão, pode-se presumir que as prisões cautelares em nosso ordenamento jurídico a ser usada de maneira excessiva, demonstrará que é um dos principais problemas atualmente no quesito "prender". Sendo assim, questiona-se quanto a ilegalidade das prisões e o abuso de poder dos policiais na apreensão do acusado, contrariando a garantia do devido processo legal e desrespeito a direitos e garantias fundamentais, assegurados pela Constituição Federal e por tratados internacionais.

As garantias fundamentais estão sustentadas na Constituição Federal, assim, num Estado Democrático de Direito, o Direito Processual Penal deve pautar-se pela aplicação efetiva dos princípios delineados pela Lei Maior que traz diversos preceitos que dizem respeito especificamente ao processo penal.

Não é objeto deste estudo é travar discussão acerca da incidência de direitos fundamentais quando estes estão evidentemente concebidos para serem exercidos. A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental que reflete um valor inestimável, porquanto, a aplicação e a interpretação de todas as demais normas legais devem respeitar essa garantia.

Diante desse panorama, este estudo visa discutir a audiência de custódia e suas principais finalidades no processo penal brasileiro, contribuindo para a importância de assegurar os direitos daquele que está sendo detido e que se cumpra os tratados e a própria lei, para que a integridade física do ofendido seja preservado e que este seja submetido ao tratamento adequado conforme a lei ordena.

A questão central gira em torno da problemática: Será que esse procedimento Audiência de Custódia, oferece segurança para a sociedade, quando se coloca um indiciado sobre a custódia do Estado, dando-lhe liberdade com uso de tornozeleira? Este

questionamento se dá diante da constatação de que enfrentamos uma situação degradante de superlotação carcerária, com o uso de políticas de encarceramento em massa, portanto, cabe aos operadores do direito uma visão crítica a respeito do uso e abuso da prisão, e em especial da prisão cautelar como prática que poderá auxiliar no controle desse fenômeno e garantir efetividade aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil é signatário.

Este estudo tem como objetivo avaliar possíveis efeitos da Audiência de Custódia como ponto positivo no processo penal brasileiro, como medida de cumprimento dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, em especial a Convenção Americana de direitos humanos. Pretende-se também, ressaltar os conceitos, fundamentos e procedimentos de uma Audiência de Custódia, bem como suas finalidades com base em teóricos da área do Direito.

O método adotado foi o dedutivo como forma de abordagem, e a fim de alcançar os objetivos este estudo utilizou a metodologia de revisão de literatura com autores renomados a respeito do tema. A busca literária dar-se-a a partir de obras jurídicas que defendam uma faceta acusatória e garantista do direito processual penal.

2 Audiência de Custódia

As audiências de custódias foram regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2015, detalhando por meio de uma Resolução, o procedimento de apresentação, depressões em flagrante ou por mandado de prisão ao Juiz competente no prazo de 24 horas desde o momento em que fora efetuada a prisão.

Ocorre que tal apresentação serve para que o juiz saiba mais sobre a qualificação do preso, estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local de residência e onde exerce sua atividade. Levar-se-á em conta também as circunstâncias objetivas da prisão, contrapondo a opinião de alguns juristas que definem o processo como uma antecipação do interrogatório previsto em lei na fase final do processo, pois não se discute o delito imputado.

Cabe então o juiz, de posse das informações decidir pelo relaxamento da prisão em flagrante, pela sua conversão em prisão preventiva ou pela concessão de liberdade provisória, nos casos em que a manutenção da prisão não for imprescindível. Ocorre que

também será verificado se houve a suspeita de abuso policial ou a necessidade de encaminhamento assistencial, devendo o juiz, requisitar exame clínico e de corpo de delito do autuado para tais fins.

Assenta-se estes argumentos os opositores, que apontam que a Audiência de Custódia sofre a falta de estrutura, o custo operacional, e a ineficácia, justificando que tal procedimento só ratificaria o procedimento já realizado pelo delegado de polícia, responsável pela análise inicial dos fatos. Em entrevista ao Jornal G1, a juíza Placidina Pires, da 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, no estado de Goiás, afirma que: “Essas audiências de custódia prestigiam apenas a palavra do preso, sem nenhuma consideração com a vítima. E o preso sai rindo do juiz. Isso visa beneficiar apenas o executivo, que não precisará investir em Segurança Pública”.

Corroborando com a opinião da juíza, existem dados apresentados por diversos estados que demonstram o medo da sociedade com a liberação do preso, bem como, apresentam a existência da reincidência dos crimes cometidos por estes que saem da Audiência de Custódia em liberdade, portando as tornozeleiras eletrônicas.

De acordo com o juiz Eduardo Fagundes Júnior, da 1ª Vara de Execuções Penais da região de Curitiba: “É preciso levar em conta ainda o fato de a maior parte dos presos que vão à audiência de custódia são pessoas muito pobres e, em vários casos, sem moradia. Nós mesmos temos percebido muito pouca revogação por crime graves”.

Nessa toada, Leonardo Martins Felix, pondera que alguns magistrados são contra a constitucionalidade da Audiência de Custódia.

Durante o transcorrer dos últimos dias, fomos surpreendidos com a notícia da nova investida dos magistrados estaduais contra a audiência de custódia. Os juízes através Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES ajuizaram uma ação no Supremo Tribunal Federal para discutir a constitucionalidade da resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que em linhas gerais “dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas”, ou seja, regulamenta as audiências de custódia e cria uma uniformidade do procedimento em todo o país (FELIX, 2016).

Ainda que este tema seja atual e tenha muito o que se discutir, faz-se imperiosa a análise de dados obtidos por meio de pesquisas realizadas ou por organismos de proteção

aos direitos humanos que demonstrem empiricamente o tamanho do problema que estamos lidando.

2.1 Conceitos e fundamentos da Audiência de Custódia

Audiência de Custódia foi o termo adotado para a apresentação, sem demora, do sujeito preso perante a autoridade judiciária (juiz). Ou seja, ao invés de ser enviado para o juiz apenas o auto de prisão em flagrante enquanto o imputado é encaminhado ao presídio (como é atualmente), deverá ser apresentado pessoalmente o imputado ao juiz. Assim, a regra valer-se-á apenas para prisões processuais (aquelas que ocorrem antes de uma sentença penal condenatória).

Dessa forma, a referida audiência trata-se do devido cumprimento do Tratado Internacional que o Brasil ratificou em 1992: A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que dispõe, em seu Art. 7º, item 5:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (BRASIL, 1992).

O projeto, além de fundamentar-se na Convenção Americana de Direitos Humanos, também aduz o Pacto de Direitos Civis e Políticos (também ratificado pelo Brasil, desde 1992), no seu art. 9º, item 3, que regulamenta:

art. 9º, item 3- qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade (BRASIL, 1992).

2.2 Procedimentos da Audiência

Nas audiências de Custódias não se discute o mérito da prisão ao imputado e sim sua legalidade. Será feita diversas perguntas, o que dará ao juiz maior precisão quanto aos

fatos, pois permite o contato pessoal do preso com o magistrado imediatamente após a sua prisão. É mister saber, que antes o juiz tinha acesso aos papéis sem o contato imediato com o indiciado, nesta nova condição o juiz colhe informações mais precisas, pois está frente a frente com o acusado e isso privilegia os direitos e as garantias do preso.

Ainda na Audiência de Custódia, após ouvir o preso, o juiz decidirá fundamentadamente acerca da legalidade da prisão, sobre a concessão da liberdade, imposição de medidas cautelares ou manutenção da prisão. Ressalta-se que conforme o art. 93, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas suas decisões, sob pena de nulidade”, além de verificar eventual ocorrência de abuso, corrupção, tortura ou maus-tratos.

O imputado deverá ser apresentado em no máximo vinte e quatro horas ao juiz, que fará sua oitiva na presença do Ministério Público e da Defesa, defensoria pública ou advogado particular, analisando a legalidade de sua prisão, bem como, possíveis tratamentos desumanos ou degradantes (tortura) que o indivíduo possa ter sofrido, e, ainda, analisará se estão lhes sendo assegurados todos os direitos e garantias que a lei lhe assegura.

Na sistemática pré-audiência de custódia, o preso em flagrante era apresentado tão somente à autoridade policial (Delegado de Polícia) que lavrava o auto de prisão em flagrante e encaminhava os autos ao Juiz. O magistrado, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, decidia sobre o relaxamento da prisão ilegal, conversão da prisão em flagrante em preventiva ou concessão da liberdade provisória, tudo isso sem qualquer contato pessoal com o preso. Nos casos em que o Juiz decretasse a prisão preventiva, ele somente iria ver e ouvir o preso pela primeira vez no interrogatório, último ato da instrução criminal, que ocorre meses (e em alguns casos anos) após a prisão.

2.3 Finalidade da Audiência de Custódia

A Audiência de Custódia é um instrumento necessário à proteção dos direitos fundamentais previstos em Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pela República Federativa do Brasil. Existem três principais finalidades para a implementação da Audiência de Custódia no Brasil, quais sejam:

2.3.1. Adequar o processo penal interno aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos; a finalidade de adequar o procedimento interno do Brasil aos pactos internacionais de direitos humanos impõe limites à oitiva do custodiado, além de dar ao custodiado um tratamento igualitário, ou seja, uma uniformização nos procedimentos iniciais da prisão, no que se diz ao início de um cumprimento de pena quando assim se fizer necessário.

2.3.2 Prevenir a tortura; tortura estas costumeiras a acontecer quando durante a captura do acusado a autoridade policial usava da força e agressões, utilizando métodos de tortura nas confissões, tal como eram antigamente como bem relata Foucault:

Os suplícios assim chamados, os tratamentos de punição aos julgados culpados, obedeciam aos rituais mais detalhados e cerimoniais que se possa imaginar. Os criminosos eram torturados, executavam trabalhos forçados, enclausurados, além da privação da plena liberdade, sofriam a redução alimentar, privação sexual, expiação física e a masmorra (FOUCAULT,2012).

A vedação à tortura está garantida na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso III “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e inciso XLVII, alínea “e” “não haverá penas: cruéis”.

Nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos a vedação à tortura está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo V “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”; na Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 5, item 2 “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 7º “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

Presume-se que o dever da autoridade no exercício da captura seja simplesmente conter o acusado e encaminhá-lo para autoridade competente para as devidas providências, respeitando as garantias judiciais asseguradas internacionalmente.

2.3.3 Evitar prisões ilegais: A finalidade da Audiência de Custódia é evitar prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias.

3 Audiência de Custódias e suas finalidades

As principais finalidades das audiências de custódia são:

- a) garantir ao preso em flagrante o contato com o juiz, sem demora;
- b) a partir desse contato, permitir ao juiz obter do preso informações pessoais que não costumam ficar registradas no auto de prisão em flagrante com mais segurança, a legalidade e necessidade da prisão, constatar eventuais maus-tratos ou tortura e garantir os direitos do preso.

O segundo documento Jurídico Internacional é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que positiva, em seu art. 7º, n. 5, *verbo ad verbum*:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (BRASIL,1992).

Embora se tenha falado em Audiência de Custódia apenas para os presos em flagrante, nada impede que essa espécie de audiência também seja realizada nos casos de prisão preventiva, oportunidade em que juiz poderá reavaliar a necessidade de manter, ou não, a prisão.

Não há como negar que no Brasil existe uma verdadeira cultura do encarceramento, não obstante a Constituição Federal prevê inúmeros direitos e garantias individuais fundamentais ao indiciado ou acusado. O que observa é a prisão como regra e não há probabilidade de desafogar o sistema carcerário brasileiro. Por conta dessa cultura, Sande Nascimento de Arruda ressalta a "ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público" e ainda conclui que,

(...) nesse contexto, a superlotação tem como efeito imediato a violação a normas e princípios constitucionais, trazendo como consequência para aquele que foi submetido a uma pena privativa de liberdade uma "sobrepêna", uma vez que a convivência no presídio trará uma aflição

maior do que a própria sanção imposta (ARRUDA, 2016).

É certo que a superlotação no sistema penitenciário impede que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir forte tensão, violência e constantes rebeliões. Daí a importância de se colocar em prática as audiências de custódia, pois se faz uma triagem de quem realmente deve seguir para um encarceramento, evitando assim gastos excessivos para o Estado dando ao judiciário menos morosidade em relação aos demais processos, além de que desafoga o sistema prisional e contribuir muito para o processo de ressocialização e quem ganha com isso, é a sociedade.

Precisa-se avocar que a prisão somente pode ser realizada nos casos de flagrante delito ou por ordem judicial, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição da República “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos a vedação à prisão ilegal ou arbitrária está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo IX “ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.”; na Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 7, item 2 “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”; artigo 7, item 3, “ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.” e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 7º, item 1 “Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos”.

Parece óbvio, que o Brasil necessita adequar-se aos compromissos assumidos nos tratados e convenções internacionais, devendo, destarte, garantir uma leitura convencional e constitucional do processo penal brasileiro.

Defensores como Lopes Jr. e Rosa argumentam que a Audiência de Custódia é uma forma de humanização jurisdicional, acerca da legalidade e necessidade da prisão, bem como permite ao juiz verificar eventuais casos de maus-tratos e tortura de presos, e outras violações de direitos.

A audiência de custódia acaba com o conforto da decisão imaginada pelo flagrante, exige contato humano, com o impacto que proporciona, fazendo com que se possa prender melhor, a partir das razões que forem apresentadas. Nos estados em que já está sendo implementada, muitos opositores se renderam à qualidade do ato, até porque sustenta o lugar de garante do Juiz, tanto pelos flagrantes, prendendo quando for o caso, bem assim evitando que pessoas fiquem presas para além do necessário. Controla-se, por fim, os casos de tortura reais ou inventadas. (LOPES JR.& ROSA, 2015)

No entanto, foi o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio de Resolução, que adotou as medidas a fim de colocar a Audiência de Custódia em prática, e esclarece que a apreciação mais adequada e apropriada da prisão que se impôs, considerando a presença física do autuado em flagrante, a garantia do contraditório e a prévia entrevista pelo juiz da pessoa presa, permite que o juiz, o membro do Ministério Público e da Defesa Técnica conheçam os possíveis casos de tortura e tomem as providências. Previne o ciclo da violência e da criminalidade, quando possibilita ao juiz analisar se está diante da prisão de um criminoso ocasional ou daqueles envolvidos com facções penitenciárias.

Conforme informações:

No Brasil, após a implementação da audiência de custódia, cerca de 8 mil pessoas presas em flagrante deixaram de entrar nos presídios em 2015, após passarem pela referida audiência, em todo o país. Os 26 estados e o Distrito Federal já aderiram ao programa de audiências de custódia (JUNIOR, 2016).

Nesse diapasão pode-se obter alguns resultados possíveis da Audiência de custódia, conforme ressalta o Conselho Nacional de Justiça.

- O relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal);
- A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal);
- A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, I, parte final e 319 do Código de Processo Penal);
- A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art.

- 310, II, parte inicial);
- A análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas;
 - Outros encaminhamentos de natureza (CNJ, 2016).

Sustentada sob o argumento de que os direitos fundamentais são garantias constitucionais, o projeto prevê a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório.

A implantação da Audiência de Custódia em todo território nacional, permite que o Brasil tenha a hombridade de reconhecer seus compromissos assumidos com a esfera internacional, bem como com os princípios da Constituição Federal, em especial com a dignidade da pessoa humana. Por fim, esse entendimento parte do pressuposto que haverá garantias de um controle judicial eficaz sobre a legalidade das prisões cautelares, minimizando a superlotação carcerária nos presídios do país.

Juntamente com a legalização das prisões cautelares, há a incorporação dos avanços da científico-tecnológica ao sistema penal e a entrada do poder punitivo na nova era digital. O monitoramento eletrônico. Esse dispositivo eletrônico, não é necessariamente usado apenas pelos condenados, basta que fiquem como réus em processo penal condenatório, que passará a ter sua liberdade controlada via satélite. Essa medida protetiva serve para a localização exata do indivíduo a elas atadas, uma vez que o sistema sabe onde, em que local ele se encontra com precisão. Além disso, evita que o indivíduo se afaste ou se aproxime de locais predeterminados, possibilitando o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle. Pode-se dizer essa medida é um controle de vigilância eletrônica de fiscalização de uma determinação judicial.

De acordo com a Lei do monitoramento eletrônico (Lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010). Essa lei altera o Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940) e a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84) e prevê a possibilidade do uso de equipamentos de monitoramento eletrônico (vigilância indireta) de presos (por adesão voluntária). A lei permite a imposição da fiscalização, por meio da monitoração eletrônica, quando for autorizada “saída temporária” para aquele que estiver sob o *regime semiaberto*, ou quando a pena estiver sendo cumprida em “prisão domiciliar”, conforme o disposto nos

incisos II e IV, do art. 146-B da Lei de Execução Penal.

Embora uma parte dos doutrinadores sejam a favor do monitoramento eletrônico e outra contra, diante deste quadro e dos debates teóricos, nota-se a falência da pena privativa de liberdade, sobretudo no Brasil, e do próprio sistema penitenciário (onde não se resguarda quase nenhum direito ao preso).

Segundo Luiz Eduardo Soares e Miriam Guindani, o sistema penitenciário brasileiro está falido. Se por um lado há a superlotação da população carcerária, por outro há o descumprimento à Lei de Execuções Penais (LEP). Os autores de acordo com a pesquisa realizada, apontam as mazelas do sistema penitenciário:

- (a) os presos são misturados, independentemente da gravidade de seus crimes;
- (b) as penitenciárias são muito grandes, dificultando a gestão, a vigilância e a separação necessária;
- (c) a superlotação ultrapassa todos os limites;
- (d) não há acompanhamento da situação legal dos apenados, proporcionando-lhes a progressão prevista na sentença;
- (e) as condições de higiene são degradantes e insalubres;
- (f) trabalho e educação são raramente oferecidos;
- (g) a progressão de regime frequentemente é uma fraude, porque não há controle rigoroso do preso, no semiaberto, o que enseja fugas e/ou práticas de crimes, perpetuando o retorno de egresso ao sistema;
- (h) o egresso não é apoiado para reinserir-se na comunidade;
- (i) os agentes penitenciários raramente contam com escolas de formação e uma carreira — o que reduziria a corrupção e aperfeiçoaria o trabalho. (2006 *apud* SOARES e GUINDANE; PRUDENTE, 2014).

Vale ressaltar que o monitoramento eletrônico traz certo receio e até desconfiança da sociedade, todavia deve ser entendido em nosso ordenamento jurídico, como uma medida inovadora que busca minorar os malefícios do sistema penitenciário. Cabe aqui ponderar a luz do princípio da razoabilidade, os prós e contras do monitoramento eletrônico, onde um deverá prevalecer sobre o outro.

Cabe ao Estado por em prática a CF/88 e a Lei de Execuções Penais, criando e garantindo a população políticas capazes de propiciar melhores condições de vida em todas as dimensões, só assim, diminuiria os impactos sofridos pela nossa realidade.

4 Considerações Finais

Diante do que fora apresentado, percebe-se a importância de realmente se colocar em prática as Audiências de Custódias, pois garante e muito para o cumprimento dos direitos assegurados aos cidadãos. Esta medida poderá trazer grande significado em relação ao número de prisões ilegais existentes no país, e, conseqüentemente, diminuirá a população carcerária, facilitando a ressocialização no sistema prisional uma vez que evitando prisões ilegais, também evita o encarceramento em massa, resultando, portanto, em menor quantidade de presos, o que tem grande significado em um momento que só há presídios superlotados em todo o País.

A audiência de Custódia vem justamente viabilizar e garantir os direitos humanos dos presos. Além disso, contribuir para redução da superpopulação carcerária e diminuir a tensão nos presídios e os maus tratos dos presos nas prisões. Na busca por soluções uma das medidas que tem gerado polêmica entre os juristas é o monitoramento eletrônico. Sabe-se que não resolverá todos os problemas do sistema penitenciário nacional, mas, irá aliviar as super lotações na medida que for sendo utilizado como medida alternativa à prisão, além de auxiliar e muito na reinserção social e moral do infrator já que não estará privado do convívio social, proporcionar um menor dispêndio econômico para o Estado e evitar que crimes ocorram dentro do sistema.

Por tudo que foi apresentado neste estudo, percebe-se que a Audiência de Custódia só atenderá a seu propósito se bem acompanhada de medidas que garantam seu funcionamento correto. Porém, como foi visto, a audiência de custódia só servirá seu propósito se acompanhada de medidas que garantam sua gestão e funcionamento correto, como a garantia de defesa ao investigado através do fortalecimento das defensorias públicas, do monitoramento periódico do cumprimento de medidas cautelares alternativas, da mudança do discurso que dá demasiado valor à prisão, quando esta não está resolvendo os problemas postos. Só com essas mudanças será possível um sistema processual penal que garanta, em matéria de prisão cautelar, a acusatoriedade, a ampla defesa e o contraditório, o respeito à presunção de inocência, e o primado da liberdade frente o caráter excepcional da prisão cautelar, tal qual a Constituição Brasileira e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos assinados pelo Brasil. Assim, o Brasil ingressará para o seleto grupo dos países que cumprem o que foi previsto nos Tratados, Declarações e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos.

5. Referências

ARRUDA, Sande Nascimento de. (2016). **A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Disponível: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-2.asp>. Acesso: 20/05/2016

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 18/05/2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 18/05/2016.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº 554, de 2011**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102115>. Acesso em: 18/05/2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18/05/2016.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 18/05/2016.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 18/05/2016.

CNJ. **Audiência de Custódia** (2016). Disponível: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>. Acesso: 20/05/2016

FELIX, Leonardo Martins. (2016). **Por que os magistrados estão descontentes com a audiência de custódia?** Disponível: <https://jus.com.br/artigos/46183/por-que-os-magistrados-estao-descontentes-com-a-audiencia-de-custodia>. Acesso: 20/05/2016

FERREIRA JR, José Carlos P. **A audiência de Custódia no processo penal brasileiro**. (2016) Disponível: <http://blog.projetoexamedeordem.com.br/audiencia-de-custodia-no-processo-penal-brasileiro/>. Acesso: 20/05/2016

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 40 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

JORNAL G1. **Audiências de custódia liberam 58% dos presos em flagrante, em Goiás** (2016). Disponível: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/02/audiencias-de-custodia-liberam-58-dos-presos-em-flagrante-em-goias.html>. Acesso: 20/05/2016

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **“Não sei, não conheço, mas não gosta da audiência de custódia”**. (2015). Disponível: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-10/limite-penal-nao-sei-nao-conheco-nao-gosto-audiencia-custodia>. Acesso em: 13/05/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.google.com.br/?gfe_rd=cr&ei=_4bAUofNCoXg8gbK4YDIBA#q=declaracao%20universal+direitos+humanos. Acesso em: 13/05/2016.

SOARES e GUINDANI *apud* PRUDENTE, Neemias Moretti. **Monitoramento Eletrônico: Uma Efetiva Alternativa à Prisão?** (2014) Disponível: <http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>. Acesso em: 13/05/2016.